

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 6.º

Assunto: Localização de operações – Prestação de serviços de jardinagem em França.

Processo: n.º 494, por despacho de 2010-04-07, do Director Geral dos Impostos.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. O ora Requerente, sujeito passivo do regime normal trimestral, solicita informação às seguintes questões:

- a) Se pode prestar serviços de jardinagem em França tendo a sede da firma em Portugal;
- b) Se os rendimentos são tributados em Portugal?
- c) Trabalhando para firmas francesas são elas que liquidam o IVA?
- d) Trabalhando para particulares quem liquida o IVA? Como é feito e onde?

2. As questões apresentadas prendem-se com as regras de localização que se encontram definidas no art. 6.º do CIVA (sobre a aplicação das novas regras de localização das prestações de serviços, veja-se o Ofício-circulado n.º 30 115, de 2009.12.29 da DSIVA).

3. De acordo com o n.º 6 do art. 6.º do CIVA, as duas regras gerais de localização das prestações de serviços diferenciam-se em função da natureza do adquirente (prestações de serviços realizadas a sujeitos passivos e prestações de serviços realizadas a não sujeitos passivos).

4. Não obstante o princípio subjacente a estas regras, o n.º 7 do art. 6.º do CIVA contempla várias excepções.

5. Uma dessas excepções é a referida na alínea a) daquele preceito legal que determina que, independentemente da localização do prestador ou da natureza do destinatário, as prestações de serviços relacionadas com bens imóveis são localizadas/tributadas sempre no lugar onde se situa o imóvel.

6. Assim, os serviços de jardinagem, porque prestados em bens imóveis situados em França, seguem a regra de localização atrás descrita, isto é, não são sujeitos a IVA em território nacional.

7. Uma vez que irá efectuar operações tributáveis em França, deverá questionar a Administração Fiscal Francesa relativamente às suas obrigações naquele país.

8. Ainda assim, subsiste a obrigação de emissão de factura ou documento equivalente suporte das operações, em forma legal, com menção dos elementos a que se refere o n.º 5 do art. 36.º do CIVA, nomeadamente do motivo justificativo da não aplicação do imposto, mediante aposição da menção "Operação não localizada no território nacional ao abrigo da alínea a) do n.º 7 do art. 6.º do CIVA".

9. Refira-se também que, este tipo de operações, efectuadas no estrangeiro mas que seriam tributadas se fossem efectuadas em território nacional, conferem o direito à dedução do IVA suportado para a sua realização, nos termos do ponto II da alínea b) do n.º 1 do art. 20.º do CIVA.

10. No entanto, da consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes - Situação Cadastral, verifica-se que o ora Requerente tem residência em França e sede ou direcção efectiva e estabelecimento estável em Portugal.